

Universidade Presbiteriana Mackenzie
Faculdade de Direito

LUCILA ELENA ESTEVAM DANTE

**O TRATAMENTO CONCEDIDO AOS CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE
ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

SÃO PAULO
2023

LUCILA ELENA ESTEVAM DANTE

**O TRATAMENTO CONCEDIDO AOS CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE
ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

**Monografia apresentada como parte dos
requisitos para a obtenção do grau de Bacharel
em Direito, sob a orientação do Professor Dr.
Luiz Gustavo Friggi Rodrigues.**

Orientador: Luiz Gustavo Friggi Rodrigues

2023

LUCILA ELENA ESTEVAM DANTE

**O TRATAMENTO CONCEDIDO AOS CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE
ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador: _____

Prof. Membro da Banca

São Paulo, de de 2023

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o tratamento jurídico concedido ao Adiantamento de Contrato de Câmbio no âmbito do processo de Recuperação Judicial, bem como a possibilidade de execução dos créditos decorrentes desse contrato em face do devedor em recuperação judicial. Inicialmente, serão tecidas algumas considerações acerca do processo recuperacional, regulado pela Lei nº 11.101/2005, para que se possa compreender o tratamento concedido ao crédito decorrente de ACC no âmbito da LRF. Em seguida, serão abordados alguns aspectos dessa espécie de contrato, que consiste em compra e venda de moeda estrangeira celebrada entre o exportador brasileiro e a instituição financeira, cuja finalidade é o financiamento da produção de bens e serviços destinados ao comércio internacional. Desse modo, a instituição financeira antecipa ao exportador o dinheiro em moeda nacional, tornando-se credora da moeda estrangeira a ser entregue pelo importador das mercadorias. No âmbito da Lei nº 11.101/2005, os créditos decorrentes dessa espécie contratual possuem caráter extraconcursal, não se sujeitando aos efeitos do processo recuperacional. Logo, o presente trabalho tem como finalidade analisar as peculiaridades do ACC, bem como os efeitos práticos de sua extraconcursalidade e a possibilidade de sua execução em face do devedor em recuperação judicial.

Palavras chave: Adiantamento de Contrato de Câmbio, Recuperação Judicial, Créditos Extraconcursais.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the legal treatment granted to the Advance Exchange Agreement within the Judicial Recovery Process, as well as the possibility of enforcement of the claims arising from this contract against the debtor in judicial recovery. Initially, some considerations will be made about the recovery process, regulated by Law no 11.101/2005, in order to understand the treatment granted to the credit resulting from Advance Exchange Agreement under the Judicial Recovery Law. Next, some aspects of this type of contract will be addressed, which consists of the purchase and sale of foreign currency concluded between the Brazilian exporter and the financial institution, the purpose of which is to finance the production of goods and services destined for international trade. Thus, the financial institution advances the money in national currency to the exporter, becoming a creditor of the foreign currency to be delivered by the importer of the goods. Under Law No. 11.101/2005, credits arising from this contractual type have an extra-bankruptcy nature, not being subject to the effects of the recovery process. Therefore, this study aims to analyze the peculiarities of the Advance Exchange Agreement, as well as the practical effects of its out-of-court status and the possibility of its enforcement against the debtor in judicial recovery.

Key words: Advance Exchange Agreement, Recovery Process, extra-bankruptcy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACC: Adiantamento sobre contrato de câmbio

BACEN: Banco Central do Brasil

RJ: Recuperação Judicial

LRF: Lei de recuperação judicial e falência

PRJ: Plano de recuperação judicial.

STJ: Superior Tribunal de Justiça

TJSP: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	1
2. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
2.1 Conceito e objetivo do processo de recuperação judicial	3
2.2 Panorama geral e as fases do processo de soerguimento	4
2.3 Créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial	8
3. O ADIANTAMENTO SOBRE CONTRATO DE CÂMBIO	10
3.1 Histórico.....	10
3.2 Contratos de câmbio.....	10
3.3 Conceito de ACC	11
3.4 Formalidades do instrumento	14
3.5 Liquidação, cancelamento e baixa do ACC.....	17
3.6 Inadimplemento do ACC e consequências legais	18
4. TRATAMENTO CONCEDIDO AOS CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE ACC NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	20
4.1 Tratamento conferido ao ACC pela Lei 11.101/05	20
4.2 Sujeição dos encargos do ACC aos efeitos da recuperação judicial.....	24
4.3 Possibilidade de execução do crédito originário de ACC na hipótese de recuperação judicial do devedor	27
4.4 Entendimento jurisprudencial	30
4.4.1 Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça	31
4.4.2 Posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	33
5. CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	39

1. INTRODUÇÃO

O Adiantamento de Contrato de Câmbio consiste em um importante mecanismo de fomento à economia e ao comércio exterior, através do qual o exportador de mercadorias, que não possui os recursos necessários para o desenvolvimento de sua atividade, celebra com a instituição financeira um adiantamento de contrato de câmbio.

Através de tal contrato, a instituição financeira adianta ao exportador brasileiro recursos em moeda nacional, adquirindo o direito ao crédito em moeda estrangeira, a ser recebido pelo exportador futuramente.

Desse modo, somente após a venda dos produtos pela empresa exportadora ocorrerá a liquidação do adiantamento efetuado pela instituição financeira, que receberá a moeda estrangeira, entregue pelo importador das mercadorias.

No contexto brasileiro, em razão do alto número de empresas exportadoras de mercadorias, especialmente no ramo agrícola, o adiantamento de câmbio funciona como um importante mecanismo de fomento ao comércio exterior, facilitando o fornecimento do capital de giro necessário ao desenvolvimento das empresas pertencentes a esse ramo.

No âmbito da Lei de Recuperação Judicial e Falências, os créditos oriundos de adiantamento de contrato de câmbio não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, por expressa previsão do art. 49, §3º, da LRF.

Nesse ponto, surgem inúmeras questões decorrentes da extraconcursalidade dessa espécie de crédito, que ainda não foram pacificadas pela doutrina e a jurisprudência pátrias, sobre as quais se pretende discorrer no presente trabalho.

Partindo dessa perspectiva, inicialmente, serão abordados alguns aspectos da recuperação judicial, para posteriormente analisar o tratamento concedido ao ACC na esfera de tal instituto, no que tange à sua extraconcursalidade, bem como a de seus encargos, além de outras questões relativas à execução do ACC no âmbito do processo de soerguimento.

Em seguida, discorrer-se-á acerca do adiantamento sobre contrato de câmbio, no que tange ao seu conceito, à sua natureza jurídica, formalização e principais aspectos, abordando-se a sua aplicabilidade na conjuntura econômica brasileira, bem como a dinâmica existente entre o exportador e a instituição financeira fornecedora de recursos.

Para tanto, será utilizado o método dedutivo na pesquisa bibliográfica, doutrinária e legislativa, com base em obras voltadas ao direito bancário, civil e empresarial, bem como na legislação acerca do tema, em especial a Lei nº 11.101/2005. Ademais, para a concretização da pesquisa, será realizado o estudo da jurisprudência pátria, por meio da análise de votos de desembargadores e ministros.

2. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1 Conceito e objetivo do processo de recuperação judicial

A Lei 11.101/2005, também denominada “Lei de Recuperação Judicial e Falência”, prevê alguns instrumentos que possuem a finalidade de sanear a crise econômico-financeira enfrentada por empresas devedoras, de modo a evitar que estas venham a ter sua falência decretada.

A recuperação judicial consiste em um desses instrumentos, tendo por finalidade a composição dos interesses envolvidos na atividade empresarial, diante de um cenário de crise econômico-financeira e patrimonial de uma empresa devedora, a qual não possui recursos financeiros suficientes para satisfazer suas obrigações.

Desse modo, o processo recuperacional visa promover a preservação da empresa e de sua função social, bem como a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores, de modo a viabilizar o soerguimento do devedor. Tal definição contempla os princípios da função social da empresa, da preservação da empresa e da defesa dos interesses dos credores, que são basilares do processo recuperacional.

Para Marcelo Barbosa Sacramone, a definição de recuperação judicial deve estar atrelada ao comportamento colaborativo dos credores, em favor da superação da crise empresarial:¹

A recuperação judicial deve ser definida, assim, justamente com base nessa finalidade de propiciar o comportamento colaborativo de todos os credores em prol da superação da crise empresarial. É instituto jurídico criado para permitir ao devedor discutir com os seus credores, num ambiente institucional, a viabilidade econômica da empresa e de sua condução pelo empresário para a satisfação das obrigações sociais, conforme plano de recuperação proposto e que, se aprovado pelos credores em Assembleia Geral, implicará a novação de suas obrigações.

Na mesma linha, Daniel Carnio Costa salienta que o objetivo do processo recuperacional é a preservação dos benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, observando, ainda, que para a superação da crise financeira, é necessário um ambiente adequado, que possibilite a negociação equilibrada e

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. p. 138.

transparente entre a empresa devedora e seus credores, de modo a adequar os interesses envolvidos no processo recuperacional e na manutenção da atividade empresarial.²

Assim, para atingir o fim primordial previsto na LRF, qual seja, a preservação da empresa, é necessária a criação de um ambiente colaborativo entre a devedora e os credores, para viabilizar a composição dos interesses envolvidos no processo de recuperação judicial, e, por conseguinte, a superação da crise econômico-financeira.

Portanto, conclui-se que o instituto da recuperação judicial se trata de uma ferramenta criada pelo legislador, com o intuito de preservar a atividade empresarial, em âmbito estrutural e negocial, e, via de consequência, possibilitar a superação do estado de crise econômico-financeira enfrentada pelo devedor, através da criação de um ambiente colaborativo entre os sujeitos envolvidos.

2.2 Panorama geral e as fases do processo de soerguimento

Nos termos do art. 51 da LRF, para requerer a recuperação judicial, o devedor deverá apresentar em juízo uma petição inicial, contendo a exposição das causas concretas de sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira; as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais, além de outros documentos contábeis listados na Lei; e a relação nominal completa de credores, inclusive os sujeitos ou não à recuperação judicial.

Além disso, o devedor deverá apresentar, em síntese: (i) a relação completa de empregados, a relação completa dos bens particulares dos sócios e dos administradores, bem como a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante da empresa; (ii) a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; (iii) os extratos de contas bancárias do devedor; certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; (iv) a relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figure como parte; bem como (v) o relatório do passivo fiscal da empresa.

² COSTA, Daniel Carnio. Recuperação Judicial - procedimento. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 2018. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/214/edicao-1/recuperacao-judicial---procedimento>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

Ato seguinte, o magistrado deverá analisar a petição inicial, verificando o preenchimento de todas as exigências e requisitos previstos na Lei. Caso a documentação esteja de acordo, será decretado o processamento da recuperação judicial, sendo facultado ao magistrado, contudo, nomear profissional de sua confiança para promover a constatação das condições de funcionamento da empresa e a regularidade da documentação apresentada, nos termos do art. 51-A da LRF.

Uma vez decretado o processamento da recuperação judicial, iniciar-se-á o “stay period”, também denominado “período de blindagem”, que é o prazo de suspensão, por 180 dias, das ações e execuções ajuizadas em face da recuperanda e de quaisquer medidas de constrição sobre seus bens, de forma a possibilitar à empresa em recuperação estabilizar sua situação econômica, por meio da negociação com os credores dos termos e condições do plano de recuperação judicial que será apresentado.

Contudo, tal suspensão não atingirá os créditos previstos no art. 49, §4º, da LRF, oriundos de contratos de adiantamento de câmbio, cujas execuções poderão tramitar regularmente, conforme se verá adiante.

Ademais, ao decretar o processamento da recuperação judicial, o juiz, dentre outras providências, nomeará o administrador judicial, e determinará que o devedor apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias, sob pena de convalidação em falência, nos exatos termos do art. 53 da LRF.

O plano de recuperação judicial deverá conter a discriminação detalhada e fundamentada dos meios de recuperação a serem empregados pelo devedor; a demonstração de sua viabilidade econômica; bem como o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da empresa subscrito por contador ou empresa especializada.

Acerca dos meios de recuperação judicial, Marcelo Barbosa Sacramone pondera:³

A identificação dos meios, contudo, não poderá ser genérica. Sua descrição deverá ser pormenorizada, com a data, inclusive, em que serão implementados e de que modo isso ocorrerá. Como composição celebrada entre o devedor e seus credores, a recuperação judicial exige que os credores saibam exatamente sobre o que estão manifestando sua vontade. Um plano cujos meios de recuperação são previstos apenas de modo genérico não permite essa ciência inequívoca do contratado e não assegura a vinculação

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4. ed, São Paulo: Saraiva Jur, 2023. p. 178.

dos credores.

No que tange à viabilidade econômica do plano, Manoel Justino Bezerra Filho ressalta que o devedor deverá fornecer elementos de análise que indiquem, fundamentadamente, que o projeto foi elaborado corretamente e que, se deferido, levará ao soerguimento da empresa, “com geração de riqueza suficiente para o cumprimento de todas as obrigações assumidas”.⁴

Por fim, após a apresentação do plano de recuperação judicial, será publicado edital para dar ciência aos credores sobre o recebimento do plano, fixando-se o prazo de 30 dias para manifestação de objeção ou discordância em relação ao PRJ, conforme determina o art. 55 da Lei 11.101/2005. Caso não seja apresentada objeção, presumir-se-á a concordância dos credores, com a aprovação ficta do plano, dispensando-se, nessa hipótese, a realização de assembleia geral de credores.

Contudo, ao receber qualquer objeção, o juiz convocará assembleia para votação do plano de recuperação judicial pelos credores, em prazo não superior a 150 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Em Assembleia, poderão ser nomeados membros do Comitê de Credores, e o plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações, desde que haja concordância do devedor, e desde que tal alteração não implique na diminuição dos direitos dos credores ausentes, nos termos do art. 56, §3º da LRF.

Na hipótese de rejeição do plano, o juiz submeterá à votação da assembleia a concessão do prazo de 30 dias para que seja apresentado o plano de recuperação judicial pelos credores, observados os requisitos de admissibilidade e votação, previstos nos §§4º a 8º do art. 56, sob pena de convocação da recuperação judicial em falência.

Ressalta-se, ainda, que, de acordo com a nova previsão inserida pela Lei 14.112/2020, a aprovação do plano de recuperação judicial poderá se dar por meio de Termo de Adesão dos Credores, em substituição à assembleia geral de credores, desde que seja apresentado em até 5 dias antes da realização do conclave.

A Assembleia Geral de Credores será composta, de acordo com o art. 41 da LRF, por quatro classes, separadas de acordo com a natureza do crédito ou com a

⁴ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 276.

qualidade do seu titular.⁵ A primeira delas é composta por credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; a segunda, por credores titulares de créditos com garantia real; a terceira, por titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, geral ou subordinados; e a quarta, por titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Para a aprovação do plano, a lei prevê duas espécies de quóruns: o ordinário, previsto no art. 45, e o alternativo, ou “cram down”, previsto no art. 58, §1º.

Para o preenchimento do quórum ordinário, exige-se a maioria simples de presentes das classes I e IV, e a maioria de presentes e de créditos presentes das classes II e III. Entretanto, caso esse quórum não seja preenchido, a Lei autoriza o quórum alternativo, exigindo, para tanto, o voto favorável dos credores que representem mais da metade do valor dos créditos presentes na AGC, independentemente da classe, e, de forma cumulativa, que mais da metade das classes votantes aprove o plano.

O preenchimento de tais requisitos enseja a aprovação do plano de recuperação judicial, hipótese na qual o magistrado concederá, por sentença, a recuperação judicial à empresa devedora, iniciando-se, assim, a fase de execução do plano de recuperação judicial.

A aprovação do plano acarreta a novação dos créditos concursais, sem prejuízo das garantias, bem como dos direitos e privilégios em face dos devedores solidários e coobrigados, nos termos do art. 49, §1º. Assim, depreende-se que a novação na recuperação judicial é, conforme leciona Marcelo Barbosa Sacramone, *sui generis*, distinta da novação ordinária, prevista no Código Civil.⁶

Ademais, a aprovação do plano sujeita, em regra, o devedor e todos os credores aos termos aprovados, incluindo aqueles que foram dissidentes ou que não compareceram na ocasião de aprovação.

Há que se destacar, contudo, que existem credores não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, cujos créditos não poderão ser alterados ou novados pelo plano de recuperação judicial. Dentre eles, destacam-se os credores titulares de créditos

⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4. ed, São Paulo: Saraiva Jur, 2023. p. 130.

⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4. ed, São Paulo: Saraiva Jur, 2023. p. 192.

originários de adiantamento de contrato de câmbio, cujo tratamento conferido pela Lei será explanado nos tópicos a seguir.

2.3 Créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial

Conforme mencionado no tópico acima, nos termos do art. 49 da LRF, em regra, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos.

Contudo, os créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial estão excluídos dos efeitos do processo de soerguimento, ou seja, não poderão ser novados ou alterados pelo plano de recuperação judicial, nem mesmo poderá ser suspensa eventual execução ajuizada em face do devedor, que tenha por objeto crédito dessa natureza.

Além disso, a LRF também exclui dos efeitos da recuperação judicial: (i) os créditos pertencentes ao credor fiduciário, ao arrendador mercantil, e ao negociante de imóvel, caso exista cláusula de irrevogabilidade no contrato; (ii) os bancos titulares de crédito oriundo de adiantamento ao exportador (ACC); bem como (iii) os direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos.

Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho, “esses sujeitos excluídos dos efeitos da recuperação judicial não são minimamente atingidos pela medida, e podem continuar exercendo seus direitos reais e contratuais nos termos da lei própria”.⁷

A proteção conferida pela Lei aos referidos créditos, contudo, recebe inúmeras críticas pela doutrina. Acerca do tema, Manoel Justino Bezerra Filho pondera:⁸

Os créditos que foram mais diretamente ressalvados são os de origem financeira, de tal forma que, quando da elaboração final da Lei, dizia-se que esta não seria a lei de “recuperação de empresas” e sim a lei de “recuperação de crédito bancário”. E, efetivamente, a Lei não propicia grande possibilidade de recuperação, principalmente por não corresponder à realidade o que vem estabelecido no art. 49.

Por outro lado, parte da doutrina reconhece a importância da exclusão prevista

⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. Lei 14.112/20, NOVA Lei de Falências. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 177.

⁸ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 220.

pela LRF em relação aos créditos em questão. Nessa linha, Fábio Ulhoa Coelho observa que os fundamentos para a proteção conferida pela Lei variam, e, no que tange à proteção conferida ao adiantamento sobre contrato de câmbio, objeto do presente estudo, ressalta a importância da previsão legal para o fomento à concessão de crédito:⁹

(..) já os bancos que anteciparam recursos ao exportador em função de contratos de câmbio excluem-se dos efeitos da recuperação judicial para que possam praticar juros menores (com spreads não impactados pelo risco associado à recuperação judicial).

No mesmo sentido, Marcelo Barbosa Sacramone observa que o tratamento conferido pela LRF ao crédito decorrente de adiantamento de contrato de câmbio afeta positivamente a balança comercial do país, fomentando o mercado nacional de exportação:¹⁰

O crédito decorrente do adiantamento do contrato de câmbio não submete a instituição financeira ao plano de recuperação judicial. Sua exclusão permite à instituição financeira a redução dos riscos do inadimplemento do contrato, o que lhe incentiva a concessão dos adiantamentos e acaba por afetar favoravelmente a balança comercial do país com a facilitação à exportação.

Adiante serão vistos, de forma detalhada, os aspectos relacionados ao conceito, à natureza e à formalização do ACC, para que se possa compreender de forma mais detalhada a proteção conferida pela LRF em relação aos créditos decorrentes dessa espécie contratual.

⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. Lei 14.112/20, NOVA Lei de Falências. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 177.

¹⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4. ed, São Paulo: Saraiva Jur, 2023. p. 151.

3. O ADIANTAMENTO SOBRE CONTRATO DE CÂMBIO

3.1 Histórico

O adiantamento sobre contrato de câmbio, também denominado “ACC”, tem origem na Lei nº 4.728/1965, e foi criado com a finalidade de fomentar o mercado exportador brasileiro à época, e, conseqüentemente, melhorar a balança comercial brasileira.

Tal mecanismo se mostrou muito importante para a economia brasileira ao longo dos anos, considerando que, atualmente, representa parte significativa dos financiamentos às exportações brasileiras, tendo correspondido ao volume aproximado de US\$ 34.131 bilhões em 2022, de acordo com dados do Banco Central do Brasil.¹¹

Embora, como demonstrado, o ACC tenha significativa participação no cenário econômico exportador brasileiro, tal instrumento ainda é pouco analisado pelos doutrinadores brasileiros.

Feitas tais considerações, os tópicos a seguir tratarão do conceito de ACC, dos requisitos para sua formalização e de outros aspectos relevantes ao desenvolvimento do presente estudo.

3.2 Contratos de câmbio

O adiantamento sobre contrato de câmbio consiste em uma espécie de câmbio à exportação.

Conforme preleciona Salomão Neto Eduardo:¹²

Os negócios de câmbio implicam a cessão de moeda estrangeira tendo por contrapartida o recebimento de moeda nacional. Trata-se portanto de negócio de alta relevância para as transações e fluxos de pagamentos internacionais. Assim, atraiu intensa regulamentação estatal, que se interessou pela matéria como forma de controle da economia e da balança de pagamentos do Brasil

Na hipótese do contrato de câmbio para exportação, o exportador firma um

¹¹ Fluxo cambial total em 2022 é positivo em US\$ 9,574 bi, mostra BC. UOL Economia, 2023. Disponível em: < <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2023/01/04/fluxo-cambial-total-em-2022-e-positivo-em-us-9574-bi-mostra-bc.htm>>. Acesso em: 01 de mai. de 2023.

¹² EDUARDO, Salomão Neto. Direito Bancário. 3. ed. São Paulo: Trevisan, 2020. p. 352.

instrumento com a instituição adquirente de moeda estrangeira, através do qual se compromete a entregar os valores obtidos com o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de exportação, recebendo, em troca, o preço correspondente em moeda nacional.

Tal contrato segue o modelo estabelecido pelo Banco Central do Brasil, através do Anexo I da Circular Bacen n. 3.691/2013. Entretanto, as características do instrumento podem ser alteradas, desde que respeitados os parâmetros requeridos pelo BACEN. Além disso, as informações pertinentes à operação de câmbio devem ser cadastradas no Sistema de Câmbio do Banco Central do Brasil.

Observa-se, ainda, que, podem ser agentes do mercado de câmbio: bancos comerciais; bancos múltiplos; bancos de investimento; bancos de câmbio; agências de fomento; sociedades de crédito, financiamento e investimento; sociedades corretoras de câmbio; sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários; e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

No que tange às espécies, existem dois tipos de contratos de câmbio: (i) contrato de câmbio de compra, através do qual a instituição autorizada pelo BACEN adquire moeda estrangeira; e (ii) contrato de câmbio de venda, através do qual a instituição financeira autorizada vende a moeda estrangeira.

Acerca da natureza jurídica do contrato em questão, o entendimento majoritário da doutrina é de que se trata de compra e venda mercantil. Nessa linha, Fábio Konder Comparato consigna que “a opinião mais acatada e difundida entre os doutrinadores, desde o fim da Idade Média, é a de que o contrato de câmbio se assemelha à compra e venda”.¹³

3.3 Conceito de ACC

Por sua vez, o adiantamento de contrato de câmbio tem sua natureza derivada do próprio contrato de câmbio, tratando-se de compra e venda de moeda estrangeira celebrada entre o exportador e a instituição financeira, pela qual a instituição financeira, devidamente autorizada pelo BACEN, antecipa ao exportador o dinheiro em moeda nacional, tornando-se credora da moeda estrangeira a ser entregue pelo

¹³ COMPARATO, Fábio Konder. Organização constitucional da função planejadora. Desenvolvimento Econômico e Intervenção do Estado Na Ordem Constitucional: Estudos Jurídicos em Homenagem Ao Professor Washington Peluso Albino de Souza. Porto Alegre: Fabris, 1995. p. 77-95.

importador das mercadorias.

A Resolução BCB nº 277, de 21 de dezembro de 2022, que regulamenta a Lei nº 14.286/2021, estabelece o conceito de tal instrumento:¹⁴

Art. 36. O adiantamento sobre operação de câmbio constitui antecipação parcial ou total em função do preço em moeda nacional da moeda estrangeira comprada para entrega futura, podendo ser concedido a qualquer tempo, a critério das partes.

Tendo por finalidade o financiamento da produção de bens e serviços destinados ao comércio internacional, o ACC é um importante mecanismo para as empresas exportadoras, visto que, através dele, estas receberão os valores em moeda estrangeira antes mesmo do embarque das mercadorias, que servirão de capital de giro necessário para o desenvolvimento da atividade exportadora.

Marcelo Barbosa Sacramone salienta a relevância de tal operação para o mercado exportador:¹⁵

Na exportação de mercadorias, o exportador precisa se socorrer de um contrato de câmbio para internalizar os recursos recebidos pela exportação. Para que o exportador não fique sem capital de giro enquanto a exportação não é paga, possível celebrar com a instituição financeira um adiantamento desse contrato de câmbio.

O adiantamento do contrato de câmbio é verdadeiro contrato de financiamento do exportador, o qual será liquidado assim que os recursos financeiros forem transferidos pelo importador ao exportador ou à instituição financeira.

Trata-se de contrato de compra e venda de moeda estrangeira, o qual, mediante pacto adjeto, ajusta-se à antecipação do preço. A mercadoria ou a coisa a ser vendida é justamente a moeda estrangeira, a qual será vendida à instituição financeira pelo exportador mediante o pagamento de um preço em moeda nacional.

Nessa linha, Fábio Ulhoa Coelho também observa a importância do ACC como meio de financiamento à exportação:¹⁶

O exportador se compromete a entregar mercadorias ao comprador situado no exterior. Este, por sua vez, se compromete a pagar-lhe o valor das mercadorias. O pagamento é feito, geralmente, em moeda de curso

¹⁴ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Conselho Monetário Nacional, Resolução nº 277, de 29 de novembro de 2021. Brasília. DOU 31 de dezembro de 2022. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20B CB&numero=277>>. Acesso em 23.04.2023.

¹⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4. ed, São Paulo: Saraiva Jur, 2023. p. 151.

¹⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. Lei 14.112/20, NOVA Lei de Falências. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 333-334.

internacional, como o dólar norte-americano ou, eventualmente, o euro. Como visto anteriormente, o exportador é obrigado, pela lei brasileira, a adquirir moeda nacional (utilizando, como meio de pagamento, a estrangeira) de uma instituição financeira, mediante a celebração de contrato de câmbio. Evidentemente, a venda ao exterior é contratada algum tempo antes da entrega da mercadoria e liberação do pagamento – que se faz, em geral, por crédito documentário mediado por instituições financeiras. Por vezes, passam-se vários meses entre a contratação da exportação e sua execução. Nesse período, o exportador que precisa de financiamento pode obtê-lo numa operação de ACC (antecipação de crédito derivado de contrato de câmbio). Ele procura o banco e celebra, desde logo, o contrato de câmbio. O banco, então, antecipa ao exportador o dinheiro nacional (que este último será obrigado a adquirir) e fica sendo o credor da moeda estrangeira a ser entregue pelo estrangeiro comprador das mercadorias (melhor, pela instituição financeira contratada pelo estrangeiro comprador das mercadorias para emitir a carta de crédito).

Verifica-se, desse modo, que o elevado número de operações decorrentes de ACC ocorre em razão dos inúmeros benefícios da utilização desse instrumento, dentre os quais destacam-se: a possibilidade de obtenção antecipada do valor total da futura venda da mercadoria; disponibilização de capital de giro para desenvolvimento da atividade exportadora; taxa de juros atrativa em comparação a outras modalidades de financiamento; fixação de taxa de câmbio, protegendo o exportador de variações cambiais; e isenção de tributos bancários.¹⁷

Cumprido observar que, além do ACC, existe outro mecanismo de financiamento à exportação no mercado de câmbio brasileiro, denominado adiantamento sobre cambiais entregues (ACE), cuja formalização ocorre após o embarque das mercadorias, ao contrário do que ocorre com o ACC, no qual a contratação ocorre na fase de pré-embarque.

Como consigna Domicio dos Santos:¹⁸

O contrato de câmbio de exportação pode ser celebrado para liquidação pronta ou futura, prévia ou posteriormente ao embarque da mercadoria ou da prestação do serviço. O ACC se dá previamente ao embarque da mercadoria ou da prestação de serviço. Caso a antecipação parcial ou total por conta do preço em moeda nacional da moeda estrangeira comprada para entrega futura ocorrer após a efetiva exportação, tem-se o Adiantamento sobre Cambiais Entregues (“ACE”), devendo o exportador, no caso, entregar à instituição concedente do ACE os respectivos documentos da exportação e as cambiais.

¹⁷ REIS, Tiago. Como funciona o Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC)? Suno Artigos, 2018. Disponível em: <<https://www.sunoresearch.com.br/artigos/adiantamento-contrato-cambio-acc/>> Acesso em: 24 abr. 2023.

¹⁸ SANTOS NETO, Domicio dos. et al. Direito do Agronegócio, Sustentabilidade e Comércio Exterior. São Paulo: LTr Editora, 2022. p. 46.

Assim, a principal distinção entre tais instrumentos é o momento no qual são celebrados, visto que, no ACC, os valores em moeda nacional são entregues pela instituição financeira previamente ao embarque das mercadorias, para fornecer o capital de giro necessário à atividade produtora e exportadora, enquanto no ACE, a entrega da moeda ocorre posteriormente ao embarque das mercadorias, como forma de adiantamento ao pagamento pela exportação.

Portanto, conclui-se que o ACC se trata de um importante mecanismo utilizado pelo exportador para o financiamento de sua atividade produtora e manutenção do fluxo de caixa, anteriormente ao embarque das mercadorias.

Adiante, serão analisadas, de forma detalhada, as formalidades exigidas pelo BACEN para a celebração desse instrumento.

3.4 Formalidades do instrumento

Como visto acima, o adiantamento sobre contrato de câmbio consiste na antecipação parcial ou total pela instituição financeira do preço em moeda nacional a ser recebido futuramente pelo exportador de mercadorias.

O art. 37 do instrumento normativo inicia a descrição dos requisitos para a formalização do instrumento, estabelecendo que deve constar no ACC a informação sobre o valor do adiantamento correspondente ao contrato de câmbio. Confira-se:¹⁹

Art. 37. No caso de operação de câmbio de exportação, deve haver, no meio escolhido entre as partes para sua formalização, averbação contendo a informação sobre o valor adiantado e a informação de que referido valor serve para os fins e efeitos do art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, podendo ser indicados adicionalmente a instituição do exterior fornecedora do crédito e seu país.

Verifica-se, assim, que, para a formalização do ACC, é imprescindível que os valores adiantados pela instituição financeira ao exportador estejam expressamente indicados no instrumento, como forma de garantir liquidez à operação, bem como para que, posteriormente, em caso de inadimplência, o contrato possa constituir um título executivo extrajudicial.

¹⁹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Conselho Monetário Nacional, Resolução nº 277, de 29 de novembro de 2021. Brasília. DOU 31 de dezembro de 2022. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20B&numero=277>>. Acesso em 23.04.2023.

Além disso, o adiantamento sobre contrato de câmbio exige um prazo máximo para a sua liquidação. Anteriormente, a Circular Bacen n. 3.580 limitou o prazo a 360 dias contados da contratação do câmbio e do embarque das mercadorias, com exceção das hipóteses de falência ou outra situação de incapacidade do exportador, nas quais a exportação poderia ocorrer até 1500 dias a partir a contratação do câmbio.

Com a pandemia de Covid-19, e o inadimplemento de diversos contratos de ACCs, em razão da impossibilidade de se realizar a exportação, o Banco Central do Brasil, através da Circular Bacen n. 4.002, estabeleceu o prazo máximo de 1500 dias para a liquidação dos contratos de adiantamento de câmbio celebrados a partir de 20 de março de 2020 e para os contratos celebrados em datas anteriores, cujos embarques estivessem regularizados.²⁰

De acordo com a Resolução BCB nº 277 de 31/23/2022, a data do embarque corresponde à data de emissão do conhecimento de transporte internacional ou, nos casos em que essa data não esteja disponível, a data de averbação do despacho ou, na hipótese de mercadoria admitida em regimes alfandegários especiais, a data do documento equivalente ao conhecimento de transporte internacional.

A flexibilidade de prazo concedida pelo Bacen tornou o ACC ainda mais atrativo para o mercado exportador brasileiro.

Importante mencionar ainda que, embora exista divergência acerca do assunto, o ACC não exige, para a sua formalização, a entrega dos documentos de exportação à instituição financeira, conforme entendimento consolidado no STJ. Isso porque, por se tratar de contrato bilateral perfeito, consistente na compra e venda de moeda estrangeira, o ACC se torna obrigatório desde o momento em que as partes acordam o objeto e o preço da operação.

Nesse sentido, confira-se trecho do Acórdão do REsp 1350525 SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi:²¹

Por se tratar de mera antecipação do preço do contrato de compra e venda de moeda estrangeira (contrato de câmbio), a princípio, o ACC não depende da entrega dos documentos para seu aperfeiçoamento. Isso porque, enquanto contrato bilateral perfeito, a compra e venda torna-se obrigatória

²⁰ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Circular nº 4.002, de 16 de abril de 2020. Disponível em https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50989/Circ_4002_v1_O.pdf. Acesso em 26 de abr. de 2023.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1350525. São Paulo. Terceira Turma, Ministra Relatora Nancy Andrighi, Data de Publicação: 28 de jun. de 2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202233420&dt_publicacao=28/06/2013>. Acesso em: 26 de abr. de 2023.

desde que as partes acordem quanto ao objeto e ao preço, o que efetivamente ocorre na hipótese de contratação de câmbio com antecipação do preço (ACC).

Ademais, a admissão legal da realização da própria antecipação do contrato de câmbio previamente à exportação, no intuito de financiar a produção destinada ao mercado internacional, afasta a pretensão de se condicionar o aperfeiçoamento da operação à entrega dos comprovantes da transação internacional.

(...)

Em síntese, a natureza jurídica do contrato de ACC é de pacto adjeto ao contrato de compra e venda de moeda estrangeira, negócio bilateral e consensual, que independe da entrega dos documentos de exportação para seu aperfeiçoamento.

Assim também é o entendimento majoritário da doutrina, que reconhece a desnecessidade da exportação ou de sua comprovação como requisito do adiantamento sobre contrato de câmbio. Nessa linha, Marcelo Barbosa Sacramone consigna:²²

O adiantamento de contrato de câmbio é perfeito e acabado desde o consenso das partes. A operação de exportação, celebrada entre o exportador e o importador, não é requisito do contrato de câmbio, tampouco a entrega da mercadoria é imprescindível para o seu aperfeiçoamento.

Como contrato bilateral consensual, o contrato de câmbio se aperfeiçoa com a mera declaração de vontade das partes. É desnecessária qualquer demonstração dos comprovantes da transação internacional ou documentos de exportação dos bens. Sua celebração pode ocorrer em prazo muito anterior à exportação dos bens, inclusive para assegurar o próprio financiamento da produção a ser exportada.

Depreende-se, assim, que a falta de exportação não descaracteriza o ACC, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, sendo certo que a descaracterização do contrato somente ocorrerá quando demonstrada simulação ou desvio de finalidade pelas partes.

Acerca do tema, confira-se o entendimento do TJSP, que, na mesma linha do STJ, entende que a não realização da exportação não descaracteriza o ACC, configurando tão somente o inadimplemento do contrato, sendo necessária, para sua desvirtuação, a ocorrência de desvio de finalidade:

APELAÇÃO – Embargos à execução – Execução de título extrajudicial – Adiantamento de contrato de câmbio – Sentença de improcedência – Recursos dos embargantes – Alegação de cerceamento de defesa – Inocorrência – Produção de provas que compete ao Magistrado – Desnecessidade de realização de prova pericial – Alegação de ausência de

²² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4. ed, São Paulo: Saraiva Jur, 2023. p. 151.

demonstrativo de débito – Inocorrência – Valores demonstrados em planilha juntada pelo exequente – Quantia devida já anotada no contrato, de modo que desnecessário demonstração de conversão da moeda – **Alegação de descaracterização do contrato, ante a não realização da exportação – Inocorrência – Contrato perfeito e acabado – Descaracterização que somente ocorre quanto desvirtuada a finalidade da avença, o que não se verifica** – Pedido de extinção da ação, por novação – Impossibilidade – Recuperação judicial que não implica novação do crédito – Contrato que não se submete à Recuperação Judicial – Inteligência do art. 49, § 4º c/c art. 86, II, Lei 11.101/2005- Devedores solidários que permanecem no feito, inclusive - Sentença mantida – Recurso dos embargantes desprovido.²³

Por fim, observa-se que tais formalidades exigidas para a celebração do adiantamento sobre contato de câmbio devem ser seguidas por todas as partes envolvidas no contrato, tanto pelo exportador de mercadorias como pela instituição financeira.

3.5 Liquidação, cancelamento e baixa do ACC

A liquidação do ACC ocorre quando o exportador cumpre todas as obrigações decorrentes do contrato, entregando à instituição financeira a moeda estrangeira, objeto da operação, ou títulos representativos de tais valores.

O art. 39 da Resolução BCB nº 277 de 31/12/2022 estabelece que a operação de câmbio deve estar regularizada a todo momento:²⁴

A regularização de operação de câmbio pode ocorrer mediante prorrogação, liquidação, cancelamento ou baixa, observados os prazos e demais condições estabelecidas na regulamentação.

Entretanto, caso o embarque das mercadorias ou a prestação de serviços não ocorra, o ACC será cancelado ou baixado.

O cancelamento do ACC ocorre mediante consenso entre as partes, que devem declarar o desfazimento da relação jurídica anterior, através de um novo contrato, observando os princípios legais e as regulações aplicáveis, conforme disposto no art. 41 da Resolução BCB nº 277/2022.

²³ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 10012200720198260210 SP, 17ª Câmara Cível, Relator Irineu Fava, Data de Publicação: 22 de jul. de 2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13776432&cdForo=0>>. Acesso em: 26 de abr. de 2023.

²⁴ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução nº 277, de 31 de dezembro de 2022. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20B&numero=277>>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

Por outro lado, quando não houver consenso entre as partes para o cancelamento do ACC, a instituição financeira autorizada a operar no mercado de câmbio poderá proceder à baixa da operação de câmbio de sua posição cambial, o que não implicará a rescisão unilateral do contrato nem a alteração da relação contratual existente entre as partes, nos termos do parágrafo único do art. 41 da Resolução BCB nº 277/2022.

Essa disposição legal permite inferir que a natureza do ACC é imutável, ainda que ocorra a baixa da operação, de modo que, mesmo nessa hipótese, sua natureza extraconcursal no regime da Lei 11.101/2005 se mantém.

Acerca do tema, observa Domicio dos Santos:²⁵

O cancelamento e a baixa do ACC acarretam uma consequência significativa, nos termos do artigo 12, da Lei n. 7.738, de 9 de março de 1989, vale dizer, o vendedor da moeda estrangeira (exportador) fica sujeito ao pagamento de encargo financeiro ao Banco Central do Brasil, calculado sobre o valor em moeda nacional correspondente à parcela do contrato de câmbio cancelado ou baixado; e com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro (LFT), durante o período compreendido entre a data da contratação e a do cancelamento ou baixa, deduzidos a variação cambial ocorrida no mesmo período e o montante em moeda nacional equivalente a juros calculados pela taxa de captação interbancária de Londres (Libor) sobre o valor em moeda estrangeira objeto do cancelamento ou da baixa.

Feitos tais esclarecimentos, em seguida, será analisada a questão do inadimplemento do ACC e suas consequências, em especial no âmbito do processo de recuperação judicial.

3.6 Inadimplemento do ACC e consequências legais

Acerca do inadimplemento do adiantamento sobre contrato de câmbio, o art. 75 da Lei n. 4.728/1965 assim dispõe:²⁶

Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.

§ 1º Por esta via, o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a da data em que se efetuar o pagamento, conforme cotação fornecida pelo Banco Central, acrescida dos juros de mora.

²⁵ SANTOS NETO, Domicio dos. et al. Direito do Agronegócio, Sustentabilidade e Comércio Exterior. São Paulo: LTr Editora, 2022. p. 49.

²⁶ BRASIL. Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14728.htm>. Acesso em 26 de abr. de 2023.

§ 2º Pelo mesmo rito, serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor.

§ 3º No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º As importâncias adiantadas na forma do § 2º deste artigo serão destinadas na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Depreende-se do dispositivo supracitado que, em caso de inadimplemento do exportador, o ACC constitui título executivo extrajudicial, desde que devidamente protestado pelo cartório de títulos. Através da ação de execução, o credor poderá cobrar a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a da data em que se efetuar o pagamento, acrescida de juros moratórios.

Ademais, em caso de falência do exportador, caberá o pedido de restituição das importâncias adiantadas, conforme determina o §3º do referido artigo.

Também nesse sentido, a LRF, no art. 86, inciso II, dispõe que:

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

Quanto ao regime de recuperação judicial, como visto, o crédito decorrente de adiantamento sobre contrato de câmbio não se submete aos efeitos do processo de soerguimento, nem ao plano de recuperação judicial, sendo classificado como crédito extraconcursal, razão pela qual pode ser cobrado através da via executiva.

No próximo capítulo, o regramento do ACC na Lei 11.101/2005 será melhor explanado, para que se possa compreender a possibilidade de execução de tal crédito nas hipóteses de recuperação judicial do empresário exportador.

4. TRATAMENTO CONCEDIDO AOS CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE ACC NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4.1 Tratamento conferido ao ACC pela Lei 11.101/05

Conforme visto, o crédito oriundo do inadimplemento de adiantamento a Contrato de Câmbio não se submete ao procedimento recuperacional, por expressa disposição legal, nos exatos termos do art. 49, § 4º da LRF:²⁷

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

(...)

A LRF assegura o caráter extraconcursal de tal crédito com a finalidade precípua de minimizar os riscos da operação financeira para o banco, assegurando que, em caso de insolvência da empresa, o pagamento ocorrerá antes dos demais credores, trazendo maior segurança à operação. Por conseguinte, em decorrência da redução dos riscos, as taxas cobradas nessa linha de financiamento tornam-se menores, facilitando o financiamento às exportações e contribuindo para o desenvolvimento da balança comercial do país.

Sobre o assunto, é de grande valia a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone:²⁸

O adiantamento do contrato de câmbio é verdadeiro contrato de financiamento do exportador, o qual será liquidado assim que os recursos financeiros forem transferidos pelo importador ao exportador ou à instituição financeira.

(...)

O crédito decorrente do adiantamento do contrato de câmbio não submete a instituição financeira ao plano de recuperação judicial. Sua exclusão permite à instituição financeira a redução dos riscos do inadimplemento do contrato, o que lhe incentiva a concessão dos adiantamentos e acaba por afetar

²⁷ BRASIL. Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.html> Acesso em 26 de abr. de 2023.

²⁸ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3ª Edição. P. 274.

favoravelmente a balança comercial do país com a facilitação à exportação.

A Lei exclui apenas o crédito decorrente do adiantamento do contrato de câmbio dos efeitos da recuperação judicial, de modo que os encargos incidentes sobre a quantia adiantada pelo exportador se sujeitarão à novação do plano de recuperação judicial.

Referido credor poderá prosseguir normalmente com o processo de execução do seu crédito e não será afetado pelo período de suspensão de 180 dias (art. 6º), ainda que o prosseguimento da execução possa afetar o desenvolvimento da atividade econômica e comprometer a recuperação judicial, sob pena de se comprometer a segurança jurídica e a estabilidade contratual.

Na mesma linha, Fábio Ulhoa Coelho reconhece a importância do tratamento conferido pela LRF aos créditos decorrentes de adiantamento sobre contrato de câmbio, observando que, caso a Lei não assegurasse o caráter extraconcursal a tais créditos, os juros cobrados nesse tipo de operação teriam de ser muito maiores para absorverem os riscos associados ao não recebimento do crédito pelas instituições financeiras.²⁹

Outra justificativa para a exclusão dos referidos créditos do processo de recuperação judicial é a de que as quantias adiantadas ao exportador pertencem, na realidade, à instituição financeira, o que justifica, inclusive, o pedido de restituição da quantia à título de adiantamento na hipótese de falência do exportador.

Por outro lado, parte da doutrina compreende que a exclusão dos referidos créditos dos efeitos do processo de soerguimento acarreta tratamento privilegiado desproporcional em detrimento de outros créditos que deveriam ser priorizados, como os trabalhistas.

Sobre esse posicionamento, Geraldo Fonseca ressalta que a exclusão do adiantamento sobre contrato de câmbio se justifica em razão do interesse público de fomentar a exportação, observando, contudo, que tal previsão implica em tratamento privilegiado, sendo, em seu entendimento, inconstitucional:³⁰

Excluído da recuperação judicial, o crédito decorrente do adiantamento de contrato de câmbio para exportação pode ser exigido independentemente do processamento da recuperação, na forma do art. 75, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei 4.728/1965 (Lei de Mercado de Capitais) não estando sujeito à suspensão.

²⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. Lei 14.112/20, NOVA Lei de Falências. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 334.

³⁰ FONSECA, Geraldo. Manual da Recuperação Judicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 94

Justifica-se a exclusão de crédito dessa natureza do sistema da recuperação judicial no interesse público de fomentar a exportação. Embora os fins sejam honrosos, os meios não se justificam: se até o crédito de trabalhador se sujeita à recuperação judicial, mais adequado seria igualmente submeter o crédito de adiantamento de contrato de câmbio à recuperação judicial. Desproporcional o tratamento privilegiado, a previsão legal de exclusão do crédito do regime da recuperação judicial é inconstitucional. Embora no regime da concordata se tenha solidificado o entendimento concorde à exclusão do crédito, o sistema da recuperação judicial, que demanda a participação ativa dos credores na ótica da solidariedade, pautada pelo princípio da preservação da empresa, torna ainda mais inadequada a exceção feita ao titular de crédito de adiantamento de câmbio. O adiantamento de contrato de câmbio apresenta duas modalidades, com especificidades de ser voltado à exportação ou à importação. Foi legalmente excluído da recuperação judicial apenas o crédito de adiantamento de contrato de câmbio para exportação, fazendo com que esteja sujeito à recuperação judicial o adiantamento feito para importação.

O Doutrinador Luis Felipe Salomão também critica a exclusão dos créditos derivados de ACC dos efeitos da recuperação judicial, pois, em seu entendimento, tal previsão vai de encontro ao princípio norteador da LRF, o da efetiva recuperação financeira da empresa devedora.³¹

A Lei 11.101/2005 contém regra semelhante no § 4º do art. 49, excluindo da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial (art. 161, § 1º) esse crédito de ACC. (...) Embora o adiantamento a contrato de câmbio seja um instrumento fundamental para viabilizar as exportações, a sua exclusão do plano de recuperação judicial (§ 4º do art. 49) também reduz a utilidade desse remédio para as sociedades exportadoras, que têm no ACC a maior parcela de seu endividamento.

Embora os posicionamentos doutrinários acerca do tema sejam divergentes, a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que o adiantamento sobre contratos de câmbio representa garantia do credor, sendo um crédito de natureza extraconcursal, nos termos do art. 49, §4º, da LRF. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO - ACC. NATUREZA EXTRACONCURSAL. ART. 49, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005. SÚMULA Nº 83/STJ. TRANSCURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO. PLANO HOMOLOGADO. FUNDAMENTOS . SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. O Adiantamento de Contrato de Crédito - ACC possui garantia própria, razão pela qual detém natureza extraconcursal, nos termos do art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Súmula nº 83/STJ. 2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal - Súmula nº 283/STF. 3. Agravo interno não provido.³²

³¹ SALOMÃO, Luis Felipe. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência - Teoria e Prática. 3. ed. Grupo Gen, 2017. p. 307.

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp: 1258939 SP 2011/0088263-5. Quarta Turma,

No mesmo sentido, a jurisprudência dos demais tribunais pátrios reconhece a não sujeição dos referidos créditos ao processo de soerguimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO ACC - ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a exclusão do crédito da agravada, referente à contrato de adiantamento de contrato de câmbio, classificando-o como extraconcursal. O artigo 49 da Lei Falimentar, no seu § 4º, estipula que não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial, a importância a que se refere o inciso II do artigo 86 do referido diploma legal, qual seja, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio. A alegação da recuperanda de que o contrato firmado entre as partes não é de adiantamento de câmbio, mas sim mero mútuo, não restou comprovado, não passando de alegações com o propósito de incluir o crédito no concurso geral de credores. Assim, diante da ausência de prova acerca da descaracterização do ACC - Adiantamento do Contrato de Câmbio, resta inequívoco que a integralidade do crédito deve ser excluída da recuperação judicial, haja vista que a Lei nº. 11.101/05, no seu artigo 49, assim o prevê. Nesse diapasão, imperioso o desprovemento do recurso com a manutenção da decisão recorrida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.³³

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS, INCLUSIVE AQUELES DE NATUREZA EXTRACONCURSAL (ART. 49, PARÁGRAFOS 3º E 4º DA LEI 11.101/2005). OPÇÃO EXPRESSA DO LEGISLADOR DE EXCLUIR O CRÉDITO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE, À HIPÓTESE, DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 47 DA LRF. O art. 49, §§ 3 e 4º, da Lei nº 11.101/2005 expressa a opção do legislador de excluir os créditos ali mencionados da recuperação judicial. Não prospera o argumento no sentido de que a interpretação daquele dispositivo seja realizada em consonância com os princípios contidos no art. 47, referentes à preservação e função social da empresa. Precedentes do STJ. Conhecimento e parcial provimento do recurso.³⁴

Agravo de instrumento. Ação de impugnação ao crédito. Recuperação judicial. I - Agravo interno. Prejudicialidade. Estando o agravo de instrumento apto a julgamento de mérito, resta prejudicado o agravo interno manejado contra a decisão de indeferimento do efeito suspensivo ao recurso. II - Preliminar suscitada em contrarrazões. Ausência de interesse recursal. Não caracterização. Conquanto as partes tenham entabulado acordo nos autos da ação de execução promovida pelo agravado em desproveito das agravantes, relativa aos contratos ora discutidos, que foi devidamente homologado pelo juízo de origem, a questão atinente à submissão ou não do crédito perseguido pelo agravado à recuperação judicial estava sendo discutida na presente impugnação ao crédito, ora em fase recursal, não havendo, portanto, se falar

Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: 20 de mar. de 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100882635&dt_publicacao=20/03/2017>. Acesso em 26 de abr. de 2023.

³³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de instrumento nº 70083807214. Sexta Câmara Cível, Relator Niwton Carpes da Silva, Data de Publicação: 31 de ago. de 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/920351435>>. Acesso em 26 de abr. de 2023.

³⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 00058279420178190000. Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Publicação: 8 de jun. de 2017.

em ausência de interesse recursal. III ? Adiantamentos de contratos de câmbio - ACC. Insubmissão à recuperação judicial. Conforme inteligência do § 4º, do artigo 49, c/c inciso II, do artigo 86, ambos da Lei n. 11.101/05, os créditos resultantes de adiantamento de contrato de câmbio não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. IV ? Descaracterização dos contratos. Inocorrência. A inexistência de exportação, por si só, não tem o condão de descaracterizar a natureza do contrato de câmbio, posto que as agravantes, quando da celebração do negócio jurídico, tinham ciência de que para o seu cumprimento deveriam realizar dentro do prazo estabelecido uma transação comercial que o viabilizasse, ou seja, uma exportação. Outrossim, verifica-se que, entre a data de celebração dos contratos e o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, não transcorreram os limites temporais das operações como pretendem fazerem-se crer as agravantes, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Circular n. 3.691, de 16 de dezembro de 2013, do Banco Central do Brasil. V ? Submissão dos juros de mora, taxas e variação cambial à recuperação judicial. Inovação recursal. A pretensão de manutenção dos juros moratórios, taxas e variação cambial à recuperação judicial caracteriza nítida inovação recursal, posto que não suscitada na manifestação ofertada pelas agravantes, mas, somente, em sede de embargos de declaração opostos à decisão agravada, motivo pelo não poderá ser conhecida por este Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. Agravo interno prejudicado.³⁵

Como se pode observar, a jurisprudência pátria, no mesmo sentido da LRF, reconhece a não submissão dos créditos decorrentes de ACC aos efeitos do processo de recuperação judicial, de modo que, as execuções de tais créditos poderão prosseguir normalmente, inclusive com a possibilidade de constrição dos bens da recuperanda, conforme se verá adiante.

Há que se ressaltar, contudo, que a não sujeição dessa espécie de crédito não engloba os encargos de adiantamento a contrato de câmbio, os quais, em regra, se submetem ao concurso de credores, como se verá no tópico a seguir.

4.2 Sujeição dos encargos do ACC aos efeitos da recuperação judicial

Como esclarecido nos tópicos anteriores, a importância entregue ao exportador, em moeda corrente nacional, à título de adiantamento sobre contrato de câmbio, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §4º e art. 86, inciso II, da LRF.

Entretanto, a despeito da natureza extraconcursal assegurada aos créditos oriundos de adiantamento sobre contratos de câmbio, há que se ressaltar que a regra

³⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. Agravo de Instrumento nº 05077395520208090000. Segunda Câmara Cível, Relator CARLOS ALBERTO FRANÇA, Data de Publicação: 09 de fev. de 2021. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/1166907599>>. Acesso em: 27 de abr. de 2023.

abrange tão somente a importância efetivamente entregue ao devedor, não havendo disciplina legal acerca da destinação dos encargos incidentes sobre o montante do ACC, como os juros moratórios, taxas e a variação cambial.

Em razão da inexistência de regra na LRF acerca de tal questão, a jurisprudência se firmou no sentido de que os encargos decorrentes de adiantamento sobre contratos de câmbio se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Com efeito, no julgamento do REsp nº 1.810.447, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, foi sedimentado o entendimento de que a sujeição dos encargos do ACC ao processo de soerguimento é a medida mais adequada à finalidade da recuperação judicial, qual seja, a de viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, pois a medida possibilita que a empresa e seus credores alcancem a melhor solução para a crise.

Confira-se trecho do acórdão:

Não há, como se verifica de leitura das normas que disciplinam a matéria, disposição legal específica quanto à destinação que deva ser conferida aos encargos eventualmente incidentes sobre o montante adiantado ao exportador pela instituição financeira (do que são exemplos os juros moratórios e a variação cambial).

E, inexistindo regra expressa a tratar da questão na lei de regência, a hermenêutica aconselha ao julgador que resolva a controvérsia de modo a garantir efetividade aos valores que o legislador privilegiou ao editar o diploma normativo.

Como é cediço, o objetivo primordial da recuperação judicial, estampado no art. 47 da Lei 11.101/05, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

E, no contexto dos autos, a sujeição dos valores impugnados aos efeitos do procedimento recuperacional é a medida que mais se coaduna à finalidade retro mencionada, pois permite que a empresa e seus credores, ao negociar as condições de pagamento, alcancem a melhor saída para a crise enfrentada.³⁶

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo segue o mesmo entendimento do STJ, qual seja, de que os encargos derivados do inadimplemento do adiantamento a contrato de câmbio possuem natureza concursal, tanto em razão da ausência de regra específica, quanto porque não correspondem às quantias efetivamente

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.810.447. São Paulo. Terceira Turma, Ministra Relatora Nancy Andrighi, Data de Publicação: 22 de nov. de 2019. Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900225637&dt_publicacao=22/11/2019 >. Acesso em: 26 de abr. de 2023.

entregues ao devedor.

Confira-se:

Recuperação judicial. Decisão de improcedência de impugnação de crédito apresentada pelas recuperandas. Agravo de instrumento. **O crédito oriundo de adiantamento de contrato de câmbio é extraconcursal, de acordo com o § 4º do art. 49 c/c inciso II do art. 86, ambos da Lei 11.101/05. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte. Ressalva, entretanto, em relação a juros e demais encargos, que se submetem ao concurso de credores. Inteligência do § 3º do art. 75 da Lei 4.728/65.** Precedente desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, relator o Exmo. Desembargador FORTES BARBOSA. Cessão fiduciária de recebíveis. Recaindo sobre recebíveis futuros, não performados, é mesmo impossível a especificação dos títulos que constituem o lastro da garantia. "Exigir esse tipo de identificação é chancelar a inutilidade da lei, posto que jamais seria possível realizar a cessão fiduciária em garantia de recebíveis, em virtude de, no momento do contrato, esses títulos ainda não existirem." (RUI GUIMARÃES PICELI e WANNER FERREIRA FRANCO). Precedentes do STJ e desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Perícia. Desnecessidade, uma vez que o valor da garantia fiduciária abrange a totalidade do crédito da instituição financeira credora. Inaplicabilidade do Enunciado 51 da Jornada de Direito Comercial. Reforma parcial da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.³⁷

Acerca do posicionamento da jurisprudência sobre a sujeição dos encargos de adiantamento de contrato de câmbio à recuperação judicial, Geraldo Fonseca tece uma crítica, observando que a decisão contraria a máxima de que o acessório segue o principal, que levaria à conclusão de que os encargos do ACC, assim como o valor principal, estariam excluídos dos efeitos do processo de soerguimento:

Embora excluído o crédito de adiantamento de contrato de câmbio do sistema recuperacional, o Superior Tribunal de Justiça entente que os respectivos encargos da operação estão sujeitos ao concurso. Na interpretação dada pela corte, a exclusão legal se limita ao valor da operação, não abrangendo os encargos, de modo que a restituição do valor adiantado para a operação de câmbio se opera fora do âmbito da recuperação judicial, ao passo que os encargos estão sujeitos à sorte do processo recuperacional.

A decisão contrária à máxima de que o acessório segue o principal (*accessio cedit principal*), o qual, embora não tenha constado expressamente do Código Civil de 2022 como havia sido no anterior, inspira todo o tratamento dos bens acessórios na legislação vigente. É indiscutível que os encargos, ao menos os moratórios sejam reflexos da obrigação primária e, por isso, coisas acessórias ao principal. Assim, se o crédito de adiantamento de contrato de câmbio está excluído do concurso, naturalmente os encargos do inadimplemento também estariam.

³⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 21708583520208260000. Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Cesar Ciampolini, Data de Publicação: 11 de abr. de 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1462813209>>. Acesso em: 27 de abr. de 2023.

Para fundamentar a inclusão dos encargos no sistema de recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça teve como fundamento central o princípio da preservação da empresa. De modo bem simplista, e sobre todas as regras, sobrepôs-se o vale-tudo para conduzir à proteção da empresa em crise, a qualquer custo³⁸.

Por outro lado, Ivo Waisberg compreende que a questão acerca da extraconcursalidade do ACC deve ser interpretada de maneira restritiva, de modo que, o benefício da não sujeição deve ser aplicado somente aos valores efetivamente entregues ao devedor, não devendo abranger os encargos derivados da operação.

Portanto, não há dúvidas de que a regra de não sujeição de créditos oriundos de ACC à recuperação judicial, justamente por ser excepcional, deve ser interpretada restritivamente. Ora, em caso de notória excepcionalidade da norma, não se deve, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial mencionado, alargar a abrangência dos termos e características do ACC, a fim de caracterizá-lo como extraconcursal.³⁹

Conclui-se, desse modo, que, conforme o entendimento majoritário da jurisprudência, o benefício da não sujeição ao processo de recuperação judicial atinge tão somente as quantias efetivamente entregues ao devedor à título de adiantamento sobre contrato de câmbio, de modo que, os encargos decorrentes do contrato se sujeitarão ao concurso de credores.

4.3 Possibilidade de execução do crédito originário de ACC na hipótese de recuperação judicial do devedor

Como destacado nas seções anteriores, por expressa disposição da LRF, o crédito decorrente de adiantamento sobre contrato de câmbio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Em contrapartida, os encargos decorrentes da operação, conforme entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, se sujeitam ao concurso de credores.

Ademais, como visto, o art. 75 da Lei 4.728/65 (Lei de Mercado de Capitais) estabelece a possibilidade de execução do crédito decorrente de adiantamento sobre contrato de câmbio em caso de inadimplemento do exportador, visto que o ACC

³⁸ FONSECA, Geraldo. Manual da Recuperação Judicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 94-95.

³⁹ WAISBERG, IVO et. al. DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros, CASTRO, Carlos Alberto Farracha de (Coord). Temas de Direito de Insolvência – Fundamentos, Práticas e Consequências. Curitiba: 2021. p. 2013.

constitui título executivo extrajudicial, desde que devidamente protestado pelo cartório de títulos.

Como consequência lógica da não sujeição do ACC aos efeitos da RJ, e da possibilidade de execução desse contrato, conclui-se que a via executiva é a adequada à busca dos créditos em questão em face do devedor em recuperação judicial, enquanto os encargos decorrentes do contrato deverão se submeter ao processo recuperacional.

Desse modo, as ações executivas de créditos decorrentes dessa espécie de contrato em face de devedores em recuperação judicial podem prosseguir normalmente, como consigna Fábio Ulhoa Coelho: *“a execução promovida pelo credor titular de ACC não é suspensa, nem atraída ao juízo recuperacional, em vista de sua exclusão dos efeitos da recuperação judicial determinada pelo art. 49, §4º, da LF”*.⁴⁰

No mesmo sentido, Marcelo Barbosa Sacramone observa que os processos de execução de créditos oriundos de ACC poderão prosseguir normalmente, ainda que a continuidade da execução possa afetar a atividade econômica e o processo de soerguimento, sob pena de comprometer a segurança jurídica das relações contratuais:

O crédito decorrente do adiantamento do contrato de câmbio não submete a instituição financeira ao plano de recuperação judicial. (...) Referido credor poderá prosseguir normalmente com o processo de execução do seu crédito e não será afetado pelo período de suspensão de 180 dias (art. 6º), ainda que o prosseguimento da execução possa afetar o desenvolvimento da atividade econômica e comprometer a recuperação judicial, sob pena de se comprometer a segurança jurídica e a estabilidade contratual.⁴¹

Geraldo Fonseca também observa que, devido ao tratamento dado pela Lei ao ACC, os créditos decorrentes desse contrato poderão ser exigidos independentemente da recuperação judicial, e não estarão sujeitos à suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da LRF:

Excluído da recuperação judicial, o crédito decorrente do adiantamento de contrato de câmbio para exportação pode ser exigido independentemente do processamento da recuperação, na forma do art. 75, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei 4.728/1965 (Lei de Mercado de Capitais), não estando sujeito à suspensão.⁴²

⁴⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 14ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 186.

⁴¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4. ed, São Paulo: Saraiva Jur, 2023. p. 151.

⁴² FONSECA, Geraldo. Manual da Recuperação Judicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.p.

Desse modo, observa-se que a maior parte da doutrina reconhece a via executiva como adequada para a busca do crédito de adiantamento sobre contrato de câmbio, ainda que a empresa devedora esteja em recuperação judicial, justamente porque a Lei de Recuperação Judicial e Falências é expressa ao excluir tais créditos dos efeitos da RJ.

Como se verá adiante, parte da jurisprudência, no mesmo sentido da doutrina, reconhece que, em decorrência da natureza extraconcursal do ACC, a via executiva é a adequada para a busca do crédito em questão.

Entretanto, recentemente, algumas divergências acerca do tema têm surgido, especialmente no âmbito do STJ, pois outra parte da jurisprudência tem reconhecido a inadequação do processo de execução como meio de busca dos créditos decorrentes de ACC, os quais, segundo essa corrente, deveriam ser objeto de pedido de restituição na recuperação judicial, nos termos do art. 86, inciso II, da LRF, que assim dispõe:⁴³

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:
(...)

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

Nesse ponto, cumpre esclarecer que tal entendimento não possui respaldo na Lei, vez que o art. 86, inciso II, da LRF, se aplica somente às hipóteses de falência, e não aos casos de recuperação judicial.

Tanto é assim que o referido artigo se encontra no Capítulo V da LRF, referente à falência, e não nos capítulos pertinentes ao processo de recuperação judicial, o que leva à conclusão de que tal dispositivo se aplica somente ao processo falimentar, sendo descabido se falar em pedido de restituição de crédito originário de ACC no âmbito da recuperação judicial, justamente porque não há previsão legal em tal sentido.

93.

⁴³ BRASIL. Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Diário Oficial da União**, de 9 de fevereiro de 2005, Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.html> Acesso em 26 de abr. de 2023.

Ressalta-se, ainda, que os ritos da falência e da recuperação judicial são absolutamente distintos, devendo ser preservada a lógica jurídica e procedimental de ambos.

Assim, a restituição é cabível somente no processo de falência, no qual os bens do devedor são arrecadados, e os ativos são restituídos àqueles que possuem direito. Em contrapartida, no processo recuperacional, não há arrecadação de bens, e, na maioria dos casos, o devedor continua administrando seus negócios, de modo que não há que se falar em pedido de restituição.

Acerca do tema, Fábio Ulhoa Coelho assevera:⁴⁴

Na antiga lei de falências, o pedido de restituição era manejável tanto na falência como na concordata do comprador de mercadorias. Na lei atual, ele cabe apenas no caso de quebra. Embora haja paralelismos possíveis e frutíferos entre a concordata e a recuperação judicial, as diferenças entre os dois institutos obstam qualquer interpretação no sentido de se estender a esta última o pedido de restituição.

Assim também é o entendimento de Manoel Justino Bezerra Filho:⁴⁵

(...) Observe-se, porém, que, mesmo estando o adiantamento de contrato de câmbio fora do alcance da recuperação, ainda assim não será possível o pedido de restituição, por ausência de previsão legal – a possibilidade de pedido de restituição para tal tipo de crédito apenas existe para o caso de falência (inc. II do art. 86). Ou seja, como o crédito não está sujeito aos efeitos da recuperação, o credor por ACC pode ajuizar e prosseguir normalmente com o processo de execução, com as limitações do caput do art. 6º.

Portanto, a questão é controvertida, existindo divergência de entendimentos entre a doutrina e a jurisprudência acerca do meio de busca dos créditos decorrentes de ACC, e da possibilidade ou não de sua execução em face do devedor em recuperação judicial, sendo necessária uma análise dos julgados para se verificar o entendimento majoritário dos tribunais acerca do tema.

4.4 Entendimento jurisprudencial

Como visto em linhas anteriores, embora grande parte da doutrina reconheça

⁴⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperações de Empresas. Editora Saraiva, 7ª Edição. p. 282.

⁴⁵ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/05: comentada artigo por artigo. – 15. Ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: RT, 2021. p. 231.

a adequação da via executiva como meio de busca dos créditos decorrentes do ACC em face do devedor em recuperação judicial, existe divergência acerca do tema no âmbito da jurisprudência, pois alguns tribunais pátrios possuem julgados no sentido de que tais créditos devem ser objeto de pedido de restituição no âmbito do processo recuperacional.

A ausência de consenso sobre o tema é prejudicial tanto para os credores, que poderão ser prejudicados na busca de seus créditos, ao terem suas execuções extintas, por exemplo, como para as empresas recuperandas, diante da insegurança jurídica.

Feitas tais considerações, serão analisados julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo, para se verificar o entendimento prevalecente acerca do tema no âmbito dessas cortes.

4.4.1 Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça

Inicialmente, cumpre esclarecer que, no âmbito do STJ, a questão acerca da possibilidade ou não de execução dos créditos decorrentes de ACC em face de devedor em recuperação judicial é controvertida.

Anteriormente, o entendimento predominante no Tribunal era no sentido de que a via executiva era adequada para a busca dos créditos originários de adiantamento a contratos de câmbio, e os processos deveriam prosseguir normalmente em face do devedor em recuperação judicial, visto que tais créditos não se submetem aos efeitos do processo de soerguimento. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ADIANTAMENTO POR CONTRATO DE CÂMBIO. NATUREZA EXTRAONCURSAL. EFEITOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO. AUSÊNCIA. AÇÃO EXECUTIVA. PROSSEGUIMENTO. SÚMULA Nº 568/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que os créditos de natureza extraoncursal, como os provenientes de Adiantamento por Contratos de Câmbio - ACC, representam garantia ao credor e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, de forma que não há falar em suspensão da sua execução para a preservação da empresa em recuperação. 3. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional quando não demonstrada, como no caso em apreço, a similitude fática entre

as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada. 4. Agravo interno não provido.⁴⁶

Entretanto, recentemente, o STJ proferiu decisão que extinguiu ação de execução de créditos originários de adiantamento sobre contratos de câmbio, sob o entendimento de que a via eleita é inadequada, devendo a busca do crédito em questão se dar por meio de pedido de restituição na recuperação judicial, conforme disposto no art. 86, inciso II, da LRF.

O entendimento foi firmado no julgamento do REsp nº 1723978/PR, interposto por empresa em recuperação judicial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, que manteve a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela recuperanda, sob o fundamento de que os valores a título de ACC não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, reconhecendo, assim, a adequação da via executiva para cobrança dos créditos.

Confira-se a ementa:⁴⁷

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATOS DE CÂMBIO (ACC). ENCARGOS. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS AO PROCESSO DE SOERGIMENTO. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Cuida-se de embargos à execução ajuizados em execução de título extrajudicial em razão de inadimplemento dos adiantamentos de contrato de câmbio - ACC nos quais se discute, no que interessa ao presente recurso, a inadequação da via eleita, por entender a recorrente que, ainda que os créditos estivessem excluídos dos efeitos da recuperação judicial pelo art. 49, § 4º, da Lei 11.101/2005, a busca dos créditos deveria se dar por meio de pedido de restituição, nos termos do art. 86, II, da Lei 11.101/2005. 2. A Segunda Seção desta Corte, firmou entendimento no sentido de que, nos termos do que dispõe o art. 49, § 2º, da Lei 11.101/2005, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial a importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento de contrato de câmbio para exportação, cabendo ao credor obter a sua devolução por meio de pedido de restituição, na forma do art. 86, II, da referida lei. 3. Nos termos do julgamento do RESP 1.810.447/SP, a Terceira Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que, "embora os arts. 49, § 4º, e 86, II, da Lei 11.101/05 estabeleçam a extraconcursalidade dos créditos referentes a adiantamento de contratos de câmbio, há de se notar que tais normas não dispõem, especificamente, quanto à destinação que deva ser conferida aos encargos incidentes sobre o montante adiantado ao exportador pela instituição

⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp: 1215891 SP 2017/0311697-0. Terceira Turma, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: 21 de set. de 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/631911727>>. Acesso em: 27 de abr. de 2023.

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1723978 PR 2018/0032745-8. Terceira Turma, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: 29 de mar. de 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1466719972>>. Acesso em: 27 de abr. de 2023.

financeira" (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 05.11.2019, DJe 22.11.2019). 4. Acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o crédito referente ao efetivo adiantamento do contrato de câmbio deve ser objeto de pedido de restituição nos autos da recuperação judicial e os respectivos encargos reclamam habilitação no Quadro Geral de Credores, por estarem sujeitos ao regime especial, mostrando-se inadequada a execução direta. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

No julgamento do Recurso Especial, o Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino consignou que:

o crédito referente ao efetivo adiantamento do contrato de câmbio deve ser objeto de pedido de restituição nos autos da recuperação judicial e os respectivos encargos reclamam habilitação no Quadro Geral de Credores, por estarem sujeitos ao regime especial, mostrando-se inadequada a execução direta.

Ocorre que, como ressaltado anteriormente, tal entendimento não possui respaldo na LRF, ante a ausência de previsão legal acerca do pedido de restituição no âmbito da recuperação judicial. Desse modo, ao decidir pela inadequação da via executiva como meio de busca dos créditos de adiantamento sobre contratos de câmbio, o STJ gerou um cenário de insegurança jurídica para as instituições financeiras credoras de ACC.

Portanto, embora haja controvérsias, o entendimento mais recente do STJ é no sentido de que o crédito referente ao efetivo adiantamento de contrato de câmbio deve ser objeto de pedido de restituição nos autos do processo de recuperação judicial, sendo inadequada a execução direta de tais valores.

4.4.2 Posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

No âmbito da Corte Paulista, o entendimento majoritário acerca do tema é pela possibilidade de execução do crédito de adiantamento sobre contrato de câmbio em face do devedor em recuperação judicial, em decorrência da não sujeição ao juízo recuperacional prevista pelos arts. 49, §4º e 86, inciso II, da LRF. Nesse sentido são os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE - AGRAVANTES - PRETENSÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - INAPLICABILIDADE - CRÉDITO - DESTINAÇÃO - DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE

EMPRESARIAL. AGRAVANTES - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGUIÇÃO - TÍTULO - AUSÊNCIA DE CERTEZA, EXIGIBILIDADE - JUÍZO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E DEBATE DA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - PERTINÊNCIA - QUESTÕES - ABORDAGEM APENAS PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. AGRAVANTES - PEDIDO - **SUSPENSÃO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO (ACC) - CRÉDITO - NATUREZA EXTRACONCURSAL - NÃO SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERACIONAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 49, § 4º, E 86, II, DA LEI 11.101/2005. AGRAVANTES - ALEGAÇÃO - BENS – ESSENCIALIDADE PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL - INSURGÊNCIA - ANÁLISE – NÃO OBJETO DA DECISÃO COMBATIDA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.⁴⁸**

Agravo de instrumento Execução de título extrajudicial - Empresa agravada em recuperação judicial - Stay period prorrogado - **Decisão que deferiu a suspensão da execução Inadmissibilidade Execução fundada em contrato de câmbio compra exportação Crédito que não se sujeita aos efeitos da recuperação - Inteligência dos arts. 49, § 4º e 86, II, da Lei nº 11.101/05 Prosseguimento da ação determinado** - Decisão reformada - Recurso provido⁴⁹

Conforme se verifica, além de reconhecer a adequação da via executiva para a busca dos créditos decorrentes de ACC, o Tribunal entende que o processo de execução de tais valores não se sujeita ao *stay period*, período de suspensão das ações, devendo prosseguir normalmente em face do devedor em recuperação judicial, dada a natureza extraconcursal dos créditos.

Observa-se, ainda, que, recentemente, a Corte proferiu julgado admitindo a realização de penhora em ação de execução de ACC ajuizada por instituição financeira em face de devedor em recuperação judicial, ressalvando, contudo, que a competência para a análise da essencialidade dos bens pertence ao juízo recuperacional:

EXECUÇÃO – Executada em recuperação judicial – Crédito decorrente de adiantamento de câmbio que, por sua natureza, não se submete aos efeitos da Recuperação – Realização de penhora admitida – Porém, é competência do juízo da recuperação judicial a análise da essencialidade dos bens penhorados na execução, quando da retirada/venda do bem –configurar reserva financeira pessoal – Precedente do STJ – Excesso de execução constatado – Encargos decorrentes da mora que constituem crédito quirografário e portanto não

⁴⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 22544703120218260000. 23ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Tavares de Almeida, Data de Publicação: 13 de dez. de 2021.

⁴⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2217491-07.2020.8.26.0000. 17ª Câmara Reservada de Direito Privado, Relator Irineu Fava, Data de Publicação: 05 de nov. de 2020. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1118016876> >. Acesso em: 27 de abr. de 2023.

podem ser exigidos nesta execução, mas habilitados na recuperação – Prosseguimento da execução, apenas em relação aos valores efetivamente disponibilizados a título de adiantamento de câmbio, corrigidos monetariamente pela Tabela do Tribunal de Justiça - Recurso parcialmente provido.⁵⁰

No que tange ao pedido de restituição, a 38ª Câmara de Direito Privado do TJSP, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2182874-21.2020.8.26.0000, proferiu o entendimento de que este não é cabível no âmbito da recuperação judicial, justamente por não haver previsão em tal sentido na LRF. Confira-se a ementa do julgado:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - Adiantamento de contrato de câmbio – Debate sobre a necessidade de o crédito, embora extraconcursal, ser objeto de pedido de restituição no âmbito da recuperação judicial da Empresa executada, e acerca da natureza concursal dos encargos incidentes sobre o valor principal – Decisão agravada que considerou ser incabível o pedido de restituição no âmbito da recuperação judicial e que o tema dos encargos exigiria dilação probatória, procedimento inviável pela via eleita – Desnecessidade de dilação probatória, ficando conhecida a questão sobre os encargos – Análise do mérito - Conforme doutrina colacionada, aqui se entende que a melhor interpretação ocorre no sentido de que não cabe o pedido de restituição no âmbito da recuperação judicial - Uma vez adotado o entendimento sobre o descabimento do pedido de restituição na recuperação judicial, torna-se inviável a remessa dos encargos para o Juízo Recuperacional – Decisão agravada que reconheceu a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos de constrição, mas consignou ser possível desde logo o bloqueio de ativos, medida que não se confundiria com constrição – Descabimento - Não cabe discutir a distinção técnica entre bloqueio e constrição de ativos. Para incidir a competência do Juízo Recuperacional, basta que o patrimônio seja afetado em qualquer grau de indisponibilidade - Recurso provido, em parte.⁵¹

Ao decidir pelo não cabimento do pedido de restituição, o Desembargador Relator Mario de Oliveira assim consignou:

Não se ignora precedentes do Colendo Superior de Justiça no sentido de caber o pedido de restituição no âmbito da recuperação judicial, em especial quando se trata de contrato de adiantamento de câmbio. Entretanto, conforme doutrina colacionada, aqui se entende que a melhor interpretação ocorre no sentido de que não cabe o pedido de restituição no

⁵⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2195309-56.2022.8.26.0000. 13ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Heraldo de Oliveira, Data de Publicação: 01 de fev. de 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1750055185>>. Acesso em: 27 de abr. de 2023.

⁵¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2182874-21.2020.8.26.0000. 38ª Câmara Reservada de Direito Privado, Relator Mario de Oliveira, Data de Publicação: 02 de set. de 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1274996562>>. Acesso em: 27 de abr. de 2023.

âmbito da recuperação judicial.

Portanto, verifica-se que, em sentido oposto ao STJ, a Corte Paulista reconhece: (i) a possibilidade de execução do crédito de ACC em face de devedor em recuperação judicial, inclusive com a possibilidade de realização de atos constritivos sobre o patrimônio do devedor; bem como (ii) o não cabimento do pedido de restituição de ACC no âmbito do processo recuperacional, justamente por não haver respaldo na LRF para tanto.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto no presente trabalho, o adiantamento sobre contrato de câmbio consiste em um importante mecanismo para a indústria exportadora brasileira, através do qual uma instituição financeira, devidamente autorizada pelo BACEN, antecipa os recursos em moeda nacional ao empresário exportador, tornando-se credora da moeda estrangeira, a ser recebida pelo empresário exportador após a entrega dos bens ao importador.

Tal instrumento é extremamente relevante para a economia brasileira, tendo representado parte significativa dos financiamentos às exportações brasileiras nos últimos anos.

Diante da importância desse contrato para o cenário econômico brasileiro, a Lei 11.101/2005, que regula o processo de recuperação judicial e a falência, estabeleceu, expressamente, que os créditos decorrentes de adiantamento sobre contrato de câmbio não se submetem aos efeitos do processo de recuperação judicial. Os encargos contratuais, por outro lado, se sujeitam ao concurso de credores, conforme entendimento majoritário da jurisprudência.

Desse modo, em decorrência da não sujeição de tais créditos ao processo de soerguimento, a maior parte da doutrina e da jurisprudência reconhece que a via executiva é a adequada à busca dos créditos em questão em face do devedor em recuperação judicial, enquanto os encargos decorrentes do contrato deverão se submeter ao processo recuperacional.

Entretanto, especialmente no âmbito do STJ, há divergência acerca do tema, pois, embora anteriormente a Corte reconhecesse a possibilidade de execução dos créditos decorrentes de ACC, o entendimento mais recente do STJ é no sentido de que o crédito referente ao efetivo adiantamento de contrato de câmbio deve ser objeto de pedido de restituição nos autos do processo de recuperação judicial, sendo inadequada a execução direta de tais valores.

Como ressaltado, tal entendimento nos parece equivocado, na medida em que não há previsão legal acerca do pedido de restituição no âmbito da recuperação judicial. Desse modo, ao decidir pela inadequação da via executiva como meio de busca dos créditos de adiantamento sobre contratos de câmbio, o STJ gerou um cenário de insegurança jurídica para as instituições financeiras credoras de ACC.

Por outro lado, em sentido oposto ao STJ, o TJSP reconhece a possibilidade

de execução do crédito de ACC em face de devedor em recuperação judicial, inclusive com a possibilidade de realização de atos constritivos sobre o patrimônio do devedor. Além disso, a Corte Paulista possui julgados no sentido de que o pedido de restituição de ACC no âmbito do processo recuperacional não é cabível, justamente por não haver respaldo na LRF para tanto.

Portanto, embora a jurisprudência seja unânime no sentido de que o adiantamento sobre contrato de câmbio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, há divergência de entendimento acerca da possibilidade ou não de execução dos créditos decorrentes de ACC em face do devedor em recuperação judicial.

Assim, é certo que caberá à jurisprudência pátria uniformizar a questão, de modo a garantir segurança jurídica tanto às instituições financeiras credoras de adiantamento sobre contratos de câmbio, como para as empresas em recuperação judicial, e assegurar equilíbrio à balança comercial, favorecendo o cenário econômico brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Conselho Monetário Nacional, **Resolução nº 277, de 29 de novembro de 2021**. Brasília. DOU 31 de dezembro de 2022. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=277>>. Acesso em 23 de abr. de 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Circular nº 4.002 , de 16 de abril de 2020**. Disponível em https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50989/Circ_4002_v1_O.pdf. Acesso em 26 de abr. de 2023.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/05: comentada artigo por artigo**. – 15. Ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: RT, 2021.

BRASIL. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Diário Oficial da União, de 9 de fevereiro de 2005, Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.html> Acesso em 26 de abr. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4728.htm>. Acesso em 26 de abr. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1350525**. São Paulo. Terceira Turma, Ministra Relatora Nancy Andrighi, Data de Publicação: 28 de jun. de 2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202233420&dt_publicacao=28/06/2013>. Acesso em: 26 de abr. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.810.447**. São Paulo. Terceira Turma, Ministra Relatora Nancy Andrighi, Data de Publicação: 22 de nov. de 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900225637&dt_publicacao=22/11/2019>. Acesso em: 26 de abr. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp: 1215891 SP 2017/0311697-0**. Terceira Turma, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: 21 de set. de 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/631911727>>. Acesso em: 27 de abr. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1723978 PR 2018/0032745-8**. Terceira Turma, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: 29 de mar. de 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1466719972>>. Acesso em: 27 de abr. de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 10012200720198260210 SP**,

17º Câmara Cível, Relator Irineu Fava, Data de Publicação: 22 de jul. de 2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=13776432&cdForo=0>>. Acesso em: 26 de abr. de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 00058279420178190000**. Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Publicação: 8 de jun. de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de instrumento nº 70083807214**. Sexta Câmara Cível, Relator Niwton Carpes da Silva, Data de Publicação: 31 de ago. de 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/920351435>>. Acesso em 26 de abr. de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. **Agravo de Instrumento nº 05077395520208090000**. Segunda Câmara Cível, Relator CARLOS ALBERTO FRANÇA, Data de Publicação: 09 de fev. de 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/1166907599>>. Acesso em: 27 de abr. de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 21708583520208260000**. Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Cesar Ciampolini, Data de Publicação: 11 de abr. de 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1462813209>>. Acesso em: 27 de abr. de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 22544703120218260000**. 23ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Tavares de Almeida, Data de Publicação: 13 de dez. de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2217491-07.2020.8.26.0000**. 17ª Câmara Reservada de Direito Privado, Relator Irineu Fava, Data de Publicação: 05 de nov. de 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1118016876>>. Acesso em: 27 de abr. de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2195309-56.2022.8.26.0000**. 13ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Heraldo de Oliveira, Data de Publicação: 01 de fev. de 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1750055185>>. Acesso em: 27 de abr. de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2182874-21.2020.8.26.0000**. 38ª Câmara Reservada de Direito Privado, Relator Mario de Oliveira, Data de Publicação: 02 de set. de 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1274996562>>. Acesso em: 27 de abr. de 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de**

Empresas. Lei 14.112/20, NOVA Lei de Falências. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **Organização constitucional da função planejadora. Desenvolvimento Economico e Intervencao do Estado Na Ordem Constitucional: Estudos Juridicos em Homenagem Ao Professor Washington Peluso Albino de Souza.** Porto Alegre: Fabris, 1995.

COSTA, Daniel Carnio. **Recuperação Judicial - procedimento.** Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 2018. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/214/edicao-1/recuperacao-judicial---procedimento>>. Acesso em: 23 abr. 2023

EDUARDO, Salomão Neto. **Direito Bancário.** 3. ed. São Paulo: Trevisan, 2020.

FONSECA, Geraldo. **Manual da Recuperação Judicial.** 1. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** 4. ed, São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência - Teoria e Prática.** 3. ed. Grupo Gen, 2017.

SANTOS NETO, Domicio dos. et al. **Direito do Agronegócio, Sustentabilidade e Comércio Exterior.** São Paulo: LTr Editora, 2022. p. 46.

WAISBERG, IVO et. al. DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros, CASTRO, Carlos Alberto Farracha de (Coord). **Temas de Direito de Insolvência – Fundamentos, Práticas e Consequências.** Curitiba: 2021. p. 2013.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, LUCILA ELENA ESTEVAM DANTE, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41817893, 10º período, turma A, tendo realizado o TCC com o título: O TRATAMENTO CONCEDIDO AOS CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sob a orientação do(a) Professor(a) Luiz Gustavo Friggi Rodrigues, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de 5 de 2023



Assinatura do discente